

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16327.002020/2001-61  
Recurso n.º : 128.494  
Matéria : IRPJ – EX.: 1994  
Recorrente : BMD S/A CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).  
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP  
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2002  
Acórdão nº : 105-13.722

**LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO.** Crédito tributário com exigibilidade suspensa por ordem judicial deve ser constituído pelo lançamento, em razão de dever de ofício e da necessidade de resguardar os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo-se contra os efeitos da decadência.

**MULTA DE OFÍCIO - SUSPENSÃO DA - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Descabe a aplicação de multa de ofício sobre tributo com exigibilidade suspensa por liminar em Mandado de Segurança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BMD S.A. CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: 1- na parte questionada judicialmente, NÃO CONHECER do recurso; 2- na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



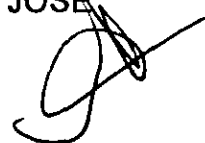
MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16327/002020/2001-61  
Acórdão n.º : 105-13.722

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16327/002020/2001-61  
Acórdão n.º : 105-13.722  
Recurso nº : 128.494  
Recorrente : BMD S.A. CORRETORA DE CâMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS  
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

**RELATÓRIO**

Por meio de Auto de Infração (fls. 09 e 10), foi exigido do contribuinte acima identificado o recolhimento de crédito tributário correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário de 1993, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, conforme enquadramento legal constante dos autos (fls. 10 e 14). A autuação deve-se à compensação indevida de prejuízo fiscal pela utilização da correção monetária sobre as demonstrações financeiras do ano-base de 1990 calculada com base no IPC (fl. 10).

Cientificado em 25/03/1998 (fl. 46), o contribuinte, inconformado, interpôs a impugnação constante das fls. 01 a 04, em 22/04/1998, na qual requer o cancelamento do auto de infração, alegando, em síntese, que a pretensão fazendária não pode subsistir porque o seu procedimento está totalmente amparado por medida judicial, uma vez que impetrou Mandado de Segurança, no qual obteve decisões favoráveis, tanto liminar quanto definitiva, para ver reconhecido o direito de compensar o crédito resultante da aplicação da correção monetária calculada com base no IPC nas demonstrações financeiras do ano de 1990 com os impostos a pagar do exercício de 1992, ano-base 1991 (fls. 18 a 31).

Esse processo, após julgamento pelo e TRF da 3ª Região do recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, que confirmou a sentença de primeira instância, encontrava-se, na época da impugnação, em fase de distribuição no C. Supremo Tribunal Federal, para julgamento do Recurso Extraordinário, também interposto pela Fazenda Nacional (fls. 44 e 45).

A Decisão de Primeira Instância restou assim ementada:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1993

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16327/002020/2001-61

Acórdão n.º : 105-13.722

**LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPENSÃO.** Crédito tributário com exigibilidade suspensa por ordem judicial deve ser constituído pelo lançamento, em razão de dever de ofício e da necessidade de resguardar os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo-se contra os efeitos da decadência.

**MULTA DE OFÍCIO - SUSPENSÃO DA - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** Descabe a aplicação de multa de ofício sobre tributo com exigibilidade suspensa por liminar em Mandado de Segurança.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE**

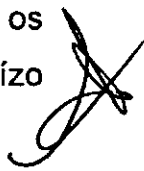
Da decisão *a quo* houve recurso VOLUNTÁRIO no qual a contribuinte mantém os mesmos argumentos da impugnação, trazendo ainda, novos argumentos baseados na situação em que se encontra a contribuinte decorrente de fato superveniente à impugnação, (datada de 22/04/1998, fls. ), requerendo o provimento total do recurso, alegando ainda que:

a) a Recorrente, está submetida ao regime da **liquidação extrajudicial**, conforme decretado pelo Ato Presi nº 804 do Banco Central do Brasil, desde 15/05/1998 (documento 02). A liquidação extrajudicial, como se sabe, é regida pela Lei nº 6.024/74, que em seu artigo 18 dispõe:

"Art. 18. A decretação da liquidação extra judicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a - suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação."

b) que faltará à eventual ação de execução a possibilidade jurídica do pedido, obstando-se o direito da União Federal à ação, enquanto durar a liquidação extra judicial, lembrando o procedimento da liquidação extra judicial almeja a proteção de um bem maior que não pertence à instituição financeira, mas, em realidade, trata-se de bem difuso, qual seja a segurança e a credibilidade das instituições financeiras, a economia popular, bem como a proteção de um bem coletivo, representado pelo direito de todos os credores, que aguardam o fortalecimento da referida instituição para verem o seu prejuízo minorado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16327/002020/2001-61  
Acórdão n.º : 105-13.722

**VOTO**

Conselheiro MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e preenchendo as demais condições de admissibilidade, merece ser conhecido.

Entendo ter a autoridade julgadora acertadamente decidido, ao exonerar apenas parcialmente a contribuinte da exigência formulada nos presentes autos pelas razões por ela apresentada, resumidas a seguir:

- não cabe razão a contribuinte quando alega que essas decisões favoráveis tornam insubsistente o auto de infração, porque elas são ainda provisórias, pois não transitaram em julgado. Se essas decisões forem mantidas no julgamento do Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional, é evidente que o crédito tributário ora constituído será cancelado, logo que a decisão favorável transitar em julgado. No entanto, se a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, o crédito tributário constituído neste processo estará confirmado, seguindo-se a devida cobrança, na forma da lei.

- é dever da Administração Tributária constituir o crédito tributário, mesmo na hipótese em que ele não possa ser exigido imediatamente, uma vez que é que o lançamento é obrigatório (conforme art. 142 do CTN) sempre que ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, e existe a necessidade de resguardar os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo-se contra os efeitos da decadência. Isso porque, se a decisão final do processo judicial for favorável à União e o lançamento ainda não tiver sido feito, poderá não haver mais tempo para fazê-lo, em razão do decurso do prazo decadencial, que, sem ser suspenso ou interrompido, fulmina o direito da Fazenda Nacional a constituir o crédito tributário

- Quanto à multa de ofício, consta dos autos cópia de decisão judicial de 01/06/1992 concedendo liminar (fl. 32), o que torna incabível o lançamento de multa de

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 16327/002020/2001-61

Acórdão n.º : 105-13.722

ofício na hipótese de constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência em Mandado de Segurança, conforme art. 63 da Lei 9.430/1996, que dispõe:

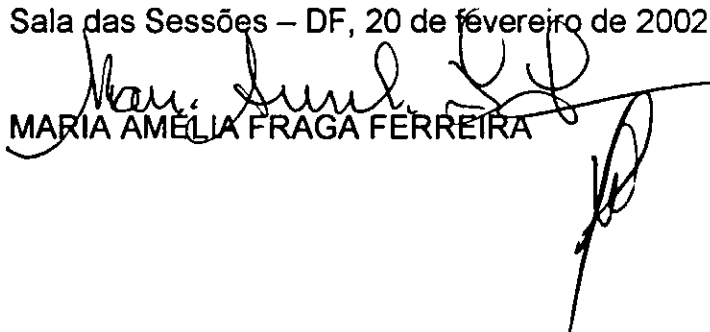
Alem disso, não há fundamento legal para acatar as alegações apresentadas no presente recurso, no sentido a situação peculiar de liquidação extrajudicial em que se encontra a contribuinte tornaria inviável a execução fiscal da exigência do crédito tributário mantido no presente processo, motivo pelo qual propõe que seja antecipado, na esfera administrativa, o fim da lide.

Entendo que não cabe razão a contribuinte, motivo pelo qual deve ser mantido o lançamento crédito tributário constituído de relativo do IRPF, com exigibilidade suspensa por ordem judicial, em razão de dever de ofício e da necessidade de resguardar os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo-se contra os efeitos da decadência acatando a exoneração da multa de lançamento de ofício.

Portanto, voto por NEGAR provimento ao recurso, devendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora singular, proferida no presente processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, 20 de fevereiro de 2002

  
MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA